SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004622-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento**

Requerido: Fábio Rodrigo Ferrares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento, mantedora do Colégio São Carlos propôs a presente ação contra o réu Fabio Rodrigo Ferrares, pedindo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 17.917,74, acrescida de atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares nos meses de fevereiro a dezembro de 2015.

O réu foi citado às folhas 31, não oferecendo resposta (folhas 32), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 17.917,74, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses de fevereiro a dezembro de 2015.

No contrato celebrado entre as partes contem a assinatura do réu (folhas 6/13). O histórico escolar colacionado às folhas 14 comprova a frequência e o aproveitamento da aluna Eugênia de Oste Ferrares no ano letivo de 2015, na 1º série junto ao estabelecimento da autora, que, somado à revelia, faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com o réu contrato de prestação de serviços educacionais e que se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fevereiro a dezembro de 2015.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Todavia, deve ser excluído do valor apresentado pela autora o percentual de 20%, relativo aos honorários advocatícios, os quais fazem parte da sucumbência.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 13.188,00, devidamente atualizada desde a propositura da ação, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, bem como da multa de 2% sobre o valor do débito, prevista na clausula vigésima sétima. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos da cláusula trigésima do contrato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA